



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº TRE-RS-REL-0600553-71.2024.6.21.0031**

**Procedência:** 031<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

**Recorrente:** MARIO ALFREDO DA SILVA VARGAS

**Relator:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.  
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC.  
APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO  
COMPROVADA. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019. DESPESAS COM PESSOAL NÃO  
COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS  
REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO  
DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO  
TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES  
APONTADAS QUE REPRESENTAM 44,44% DO TOTAL  
DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIO ALFREDO DA SILVA VARGAS, candidato ao cargo de vereador em Montenegro/RS, contra a sentença que  **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45989300)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em parte referentes a gastos com pessoal. Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 45989306):

(...) O Recorrente acostou aos autos do processo originário documento por meio de retificadora no ID 127153551 e seguintes os contratos de prestação de serviços, a identificação das pessoas contratadas, recibo e comprovante de pagamento .

(...)

No caso ora analisado foram acostados aos autos do processo de contas documentos que permitem estabelecer o vínculo com a campanha bem como, a identidade das gentes que laboraram na campanha.

Foram trazidos aos autos contratos de prestação de serviços nos quais foram especificadas a função da pessoa contratada, a jornada laboral de 08 de segundas a sábados – clausulas 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, parágrafo primeiro e 5<sup>a</sup> do contrato

Importa destacar que nos autos do processo originário foram acostados os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contratos de prestação de serviços devidamente assinados por contraentes e pessoas contratadas, documentos de identidades destas pessoas, recibos e comprovantes de pagamento. Assim, restou estabelecida a efetiva contração do pessoal de campanha.

Em relação as falhas apontadas e, em especial, a ausência de preenchimento da 10<sup>a</sup> clausula na qual deveria ter sido grafado o valor a ser pago pelo ora Recorrente é de salientar que os recibos de pagamento devidamente firmados e os comprovantes de pagamento permitem tanto, estabelecer a remuneração que foi paga quanto, fixar a origem dos valores.

Nestes termos, há nos autos um conjunto de documentos que permitiram a fiscalização da despesa por parte da Justiça Eleitoral eis que apresentados contrato de prestação de serviços, identificação da transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral.

No que refere a ausência da definição do local de trabalho entende o Recorrente que, em se tratando de comunidade de porte médio do interior do RGS com cerca de 27 mil eleitores e eleitoras, que os Assistentes hão de realizar a campanha do contratante em toda a circunscrição eleitoral.

(...)

Do Pedido

**1. Seja provido** o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença quanto aos tópicos guerreados para fins de aprovar as contas prestadas e, afastar a cominação de devolução de valores ao Tesouro Nacional

**Alternativamente**

2. Sejam as contas aprovadas com ressalvas, afastada a obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional

(...)

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II-FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), inclusive em relação a despesas com pessoal.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45989297):

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127140851:

(...)

O prestador empregou **R\$ 160,00** para adimplemento de gasto realizado junto a Guilherme Flores Anderson, CNPJ n. 32.464.397/0001-69, cuja nota fiscal n. 7, juntada no ID 126521545, não foi emitida contendo os dados da candidatura. No caso, o documento fiscal foi emitido constando o nome e CPF do candidato, deixando de registrar a razão social e o CNPJ, desatendendo ao previsto no artigo 60, caput, da Res. TSE n. 23.607/2019.

(...)

A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no artigo 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, totalizando **R\$ 2.000,00**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DATA	CPF / CNPJ	PRESTADOR(A) DE SERVIÇO	IRREGULARIDADES*	ID DOC. PJE	VALOR (R\$)
23/09/2024	036.722.880-71	Vilson José dos Santos	A, B e C	126521547	R\$ 100,00
23/09/2024	048.147.650-45	Fernando Marques de Azeredo	A, B e C	126521548	R\$ 100,00
23/09/2024	021.044.910-10	Thiago Ventura de Mello	A, B e C	126521550	R\$ 100,00
24/09/2024	036.722.880-71	Vilson José dos Santos	A, B e C	126521551	R\$ 100,00
24/09/2024	048.147.650-45	Fernando Marques de Azeredo	A, B e C	126521552	R\$ 100,00
25/09/2024	048.147.650-45	Fernando Marques de Azeredo	A, B e C	126521553	R\$ 100,00
25/09/2024	021.044.910-10	Thiago Ventura de Mello	A, B e C	126521554	R\$ 200,00
25/09/2024	036.722.880-71	Vilson José dos Santos	A, B e C	126521555	R\$ 100,00
25/09/2024	408.409.950-49	Rubia Mara Ventura	A, B e C	126521556	R\$ 300,00
30/09/2024	466.385.800-78	Rogerio da Rosa	A, B e C	126521557	R\$ 400,00
01/10/2024	042.499.430-54	Maria Eduarda de Castro Oliveira Gonçalves	A, B e C	126521558	R\$ 400,00

\* Legenda das Irregularidades:

- A – Horas trabalhadas não informadas;  
 B – Justificativa do preço pago não informado;  
 C – Locais de trabalho não informados;

**Observação:**

Os contratos firmados com Vilson José dos Santos, Fernando Marques de Azeredo, Thiago Ventura de Mello, Rubia Mara Ventura e Rogerio da Rosa não definem o valor do serviço, estando a cláusula décima sem preenchimento. Ainda, não apresentam o prazo para prestação dos serviços, com a cláusula décima primeira, igualmente, sem o devido preenchimento.

(...)

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 2.160,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 2.160,00** e representa 44,44% do montante de recursos recebidos (R\$ 4.860,40). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, o recorrente recebeu o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque a nota fiscal referente a essa despesa foi emitida contendo somente o nome e CPF do candidato, sem a identificação da razão social e CNPJ.

Além disso, o candidato não comprovou os gastos realizados com pessoal, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma detalhada exigida pelo art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não esmiuçou as horas trabalhadas, locais de trabalho e justificativa dos preços adimplidos, trazendo apenas manifestações genéricas nesse sentido.

Nessa toada, cabe ressaltar que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.160,00, correspondem a 44,44% do total de recursos arrecadados (R\$ 4.860,40), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.160,00** ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

**III-CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

SK